



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000741-28.2010.5.04.0010 AP

Fl. 1

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFARS - Adv. Renato Kliemann Paese
Agravado: DMTOP COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS LTDA. - Adv. Mirza Falcão

Origem: 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolatora da
Decisão: JUÍZA ELISABETE DOS SANTOS MARQUES

E M E N T A

DECISÃO SOBRE TEMA DISCUTIDO NOS AUTOS PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Existindo recurso extraordinário pendente de julgamento perante o STF, no qual se discute a validade ou não de sentença normativa que serve de fundamento para os valores cobrados na ação de cumprimento, impõe-se a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo Supremo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE PETIÇÃO** para excluir a extinção sem resolução de mérito proferida na origem, determinando a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000741-28.2010.5.04.0010 AP

Fl. 2

suspensão do processo até que haja decisão definitiva no STF sobre o tema.

Intime-se.

Porto Alegre, 29 de março de 2016 (terça-feira).

RELATÓRIO

O sindicato autor agrava de petição contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito. Argui ofensa à coisa julgada e inexistência de trânsito em julgado do processo que considerou nula a sentença normativa que embasa seu pleito (fls. 764-767).

Com contraminuta (fls. 770-772), sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA
(RELATOR):

1. CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (fls. 763-767), regular a representação (fl. 690), inexigível a garantia do juízo, encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade.



ACÓRDÃO

0000741-28.2010.5.04.0010 AP

Fl. 3

2. OFENSA À COISA JULGADA E SUSPENSÃO DO PROCESSO

O presente processo é uma ação de cumprimento movida pelo Sindicato dos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, cobrando direitos decorrentes de sentença normativa. Contudo, a ação que deu origem a essa sentença (423900-33.2008.5.04.0000) foi extinta sem resolução de mérito pelo TST, conforme noticiado pela reclamada às fls. 726-728. Em decorrência, a decisão que deu azo aos direitos postulados pelo sindicato deixou de ser válida.

Adotando a Orientação Jurisprudencial nº 277, o juízo de primeiro grau extinguiu o presente processo, com o que não se conforma o sindicato autor. Argumenta que os valores cobrados da ré decorrem de decisão transitada em julgado no presente feito, a qual não pode ser afetada pelo julgamento posterior do TST. Argui o respeito à coisa julgada e aponta ainda que a decisão do TST não é definitiva, havendo recurso extraordinário pendente de julgamento no STF sobre o tema. Requer a reversão da sentença da fl. 760 para que prossiga a execução contra a ré. Sucessivamente, postula a suspensão do processo até que haja manifestação definitiva do STF sobre a validade da sentença normativa.

Examino.

O fundamento da sentença proferida neste feito está exposto na própria Orientação Jurisprudencial nº 277 da SBDI-1 do TST, que adoto:

***277. AÇÃO DE CUMPRIMENTO FUNDADA EM DECISÃO
NORMATIVA QUE SOFREU POSTERIOR REFORMA,
QUANDO JÁ TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA
CONDENATÓRIA. COISA JULGADA. NÃO***



ACÓRDÃO
0000741-28.2010.5.04.0010 AP

Fl. 4

CONFIGURAÇÃO. *A coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutiva, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, modificada a sentença normativa pelo TST, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito, deve-se extinguir a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título exequendo deixou de existir no mundo jurídico.*

A situação prevista na OJ nº 277 é exatamente a dos autos. Dessa forma, tem-se que a coisa julgada suscitada pelo agravante é relativa, reversível em face de decisão superveniente do TST. Trata-se de exceção dado o caráter precário da sentença normativa e, como tal, o entendimento adotado não caracteriza afronta à proteção da coisa julgada.

Quanto à suspensão do feito, tramitam diversos processos no STF discutindo justamente a validade jurídica do critério adotado pelo TST, qual seja, de que sentenças normativas decorrentes de dissídio instaurado sem comum acordo das partes são nulas. O Supremo ainda não se posicionou, com o RE 775994 (em que é parte o sindicato autor) aguardando procedimento relativo à repercussão geral e ao mecanismo previsto na Lei nº 13.015/2015.

Assim, inexistente decisão transitada em julgado a respeito da sentença normativa que originou a presente ação de cumprimento. Impõe-se, portanto, a suspensão do feito até que advenha decisão definitiva do STF.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao agravo de petição para excluir a extinção sem resolução de mérito proferida na origem, determinando a suspensão do processo até que haja decisão definitiva no STF sobre o



ACÓRDÃO

0000741-28.2010.5.04.0010 AP

Fl. 5

tema.

3. PREQUESTIONAMENTO

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados pelos recorrentes, ainda que não expressamente mencionados na decisão, na esteira da OJ nº 118 da SDI-1 do TST.

.IF

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA
(RELATOR)**

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (REVISORA)

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA